

# PELAS REVISTAS E JORNAES

Decreto N. 6.759 de 29 de Janeiro de 1941

Promulga o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Bolívia, firmado no Rio de Janeiro a 23 de Junho de 1939.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Tendo sido aprovado a 24 de Outubro de 1939 e ratificado a 21 de novembro de 1939 o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Bolívia, firmado no Rio de Janeiro, a 23 de junho de 1939; e,

Havendo sido os respectivos instrumentos de ratificação trocados em La Paz, a 15 de janeiro de 1941;

Decreta que o referido Convênio, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contem.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1941, 120º. da Independência

*Getulio Vargas*

*Oswaldo Aranha*

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República da Bolívia, foi concludido e que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, foi concludido e assinado, pelos respectivos Plenipotenciários, no Rio de Janeiro, a 23 de junho de 1939, o Convênio de Intercâmbio Cultural do teor seguinte:

### CONVÊNIO DE INTERCAMBIO CULTURAL ENTRE O BRASIL E A BOLIVIA

Os Governos das Repúblicas do Brasil e da Bolívia, com o propósito de fomentar o intercâmbio intelectual e científico entre os dois países e de facilitar os estudos de Universitários e profissionais brasileiros e bolivianos em suas Universidades e Institutos especializados, resolvem celebrar um convênio, destinado a tal fim e, com esse objetivo, nomeiam seus Plenipotenciários:

Sua Excelência o Presidente da República do Brasil ao Doutor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil;

Sua Excelência o Presidente da Bolívia ao Doutor Alberto Ostria Gutiérrez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciário da Bolívia no Brasil;

Os quais, depois de exhibirem reciprocamente seus plenos poderes, achados em bôa e devida forma, convieram no seguinte:

#### ARTIGO PRIMEIRO

Os Governos do Brasil e da Bolívia darão todo o apoio oficial ao intercâmbio intelectual entre brasileiros e bolivianos, facilitando, para esse fim, com carater geral, as viagens de professores das Universidades e membros de instituições científicas, literárias e artísticas, afim de que realizem conferências sobre suas respectivas especialidades

## ARTIGO — II

No mesmo intuito, os Governos do Brasil e da Bolívia favorecerão a fundação, na respectiva capital de cada país, de um órgão permanente que centralize o intercâmbio intelectual entre as duas nações e facilite informações, programas, etc. aos estudiosos brasileiros e bolívianos que se proponham viajar entre uma e outra república ou que desejem estudar seu desenvolvimento cultural.

## ARTIGO III

Os Governos do Brasil e da Bolívia farão consignar nos respectivos orçamentos nacionais, a partir do próximo ano de 1940, verbas especiais, para manutenção e pagamento de bolsas escolares, em favor de estudantes e profissionais brasileiros e bolívianos, que forem enviados de um a outro país com o fim de especializar ou aperfeiçoar seus estudos, na seguinte forma:

Cada uma das partes contratantes concederá, anualmente, dez bolsas escolares para estudantes ou profissionais da outra Parte, sendo cinco em estabelecimentos de ensino universitário e cinco em escolas ou institutos agrícolas.

No ano em que não houver candidatos brasileiros a matrícula nos estabelecimentos de ensino superior e agrícola bolívianos, será enviada a Bolívia uma missão de professores brasileiros que realizarão naqueles estabelecimentos cursos de conferências, de acordo com um programa previamente traçado e aprovado pelo Governo brasileiro.

Em iguais circunstâncias, o Governo bolíviano tomará providências para enviar uma missão de professores bolívianos ao Brasil com o mesmo objetivo.

## ARTIGO IV

As despesas de viagem dos profissionais ou estudantes serão pagas pelos respectivos governos.

## ARTIGO V

Este Convênio será ratificado dentro do mais breve prazo possível e suas ratificações serão trocadas em La Paz.

## ARTIGO VI

O presente convênio entrará em vigor logo que seja aprovado e ratificado pelos Governos das Altas Partes Contratantes e continuará a vigorar indefinidamente até que alguma delas o denuncie com um ano de antecedência.

Em fé do que, assinam e selam em duplicata o presente convênio, nas linguas portuguesa e espanhola, no Rio de Janeiro, D. F., aos vinte e três do mês de junho de mil novecentos e trinta e nove.

(L. S.) — *Oswaldo Aranha*

(L. S.) — *A. Ostria Gutiérrez.*

E, havendo o Governo do Brasil aprovado o mesmo Convênio, nos termos transcritos, pela presente o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos vinte e um dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e nove, 118°. da Independência e 51°. da República.

*Getúlio Vargas*

*Oswaldo Aranha*